



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.114.215/0001-07

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Recebemos tempestivamente o pedido de impugnação impetrado pela empresa INTERFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 30.247.031/0001-02, com sede administrativa a Rua São João, s/n, Centro, Pedra Dourada – MG nos termos detalhados a seguir:

RAZÕES DA IMPUGNANTE:

O objeto da impugnação apresentada pela empresa trata da desproporcionalidade dos valores referenciais estipulados no instrumento convocatório, dado aos preços praticados no mercado regional no que tange ao Preço de Compra PC pelas farmácias e Drogarias e/ou Preço de Fabricante PF, com o Preço Máximo de repasse ao Consumidor PMC.

ANÁLISE AO PEDIDO:

Em análise ao pedido apresentado pela impugnante destaca-se que a própria sigla da tabela referencial utilizada no termo de referência do instrumento convocatório, **PMVG (Preço Máximo de Vendas ao Governo)**, sendo o preço MÁXIMO aceitável para aquisição dos medicamentos pelos entes públicos conforme se observa em consulta on-line realizada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, demonstrada a seguir:

gov.br Ministério da Saúde

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade Entrar

Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Buscar no Site

Assuntos > Medicamentos > Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED > Compras públicas > Perguntas Frequentes sobre preço CAP > Perguntas gerais > O que é PMVG?

O que é PMVG?

Publicado em 02/10/2020 10h28

Resposta

PMVG é a sigla da expressão Preço Máximo de Venda ao Governo, que resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF. É, pois, o maior preço permitido para venda do medicamento a entes da Administração Pública.

Traz-se ainda o acórdão do tribunal de contas da união que trata do superdimensionamento de preços de fábrica (PF) constantes na Tabela CMED:

*“3. A Tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - Cmed do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, **preços referenciais superiores aos dos preços de TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** Informativo de Licitações e Contratos nº 131 3 mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo Auditoria Operacional avaliou a atuação da Câmara de*



Prefeitura Municipal de
Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07

Regulação do Mercado de Medicamentos – Cmed do Ministério da Saúde. O relator, ao endossar a análise e conclusões da unidade técnica, observou que as especificidades do mercado de medicamentos, como “a baixa elasticidade-preço da demanda devido à essencialidade dos medicamentos; o reduzido poder decisório dos consumidores, já que os médicos influenciam as escolhas; a proteção patentária ...”, justificam a regulação do setor. A Cmed, esclareceu, é “o órgão do governo federal responsável pelo controle dos preços do setor farmacêutico no país”. Lembrou, no entanto, que fiscalizações efetuadas pelo Tribunal acusaram “distorções em preços fixados pela Cmed”, os quais se situavam “em patamares bastante superiores aos praticados nas compras públicas”. Em amostra de 50 princípios ativos, na comparação com o mercado internacional, verificou-se que, “em 43 deles, o preço registrado no Brasil está acima da média internacional; - em 23, o país possui o maior preço entre os países pesquisados; e, - em três, tem o menor preço”. Há casos em que os preços de tabela apresentaram valores cerca de 10.000% superiores aos dos preços praticados em compras públicas. Ressalvou o fato de que os medicamentos cujos preços foram registrados mais recentemente (a partir de 2010) apresentam preços máximos mais ajustados aos preços do mercado internacional. Observou que as distorções identificadas decorrem, fundamentalmente, de falhas no modelo regulatório, como “a impossibilidade de revisão dos preços, a partir de critérios relacionados a mudanças na conjuntura econômica ou internacional”. O Tribunal, então, ao acolher as propostas contidas no relatório de auditoria e endossadas pelo relator, decidiu: “a) determinar ao Ministério da Saúde que “**alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela Cmed**, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções”; b) recomendar ao Ministério da Saúde “que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos”; c) determinar à Cmed, entre outras medidas, que apresente ao TCU “nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrasetor de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado”. Acórdão n.º 3016/2012-Plenário, TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012.”

Destaca-se ainda um trecho extraído do manual “Orientações para aquisições públicas de medicamentos” do Tribunal de Contas da União:

“...Na interpretação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.016/2012), a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados na lista da CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos Preços de Fábrica constantes da lista, que pode não refletir os descontos praticados no mercado. Cumpre lembrar que os Preços de Fábrica e **Preços Máximos de Venda ao Governo – PMVGs são os preços-teto**, não servindo como parâmetros isolados para compras públicas”.

DECISÃO

Diante do exposto, em busca do melhor preço, amparado pelo princípio da economicidade, fundamentado nos Arts. 17 inciso II e 24 § 1º do Decreto Federal 10.024/2019 **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido



*Prefeitura Municipal de
Pedra Dourada*

Estado de Minas Gerais

CNPJ. 18.114.215/0001-07

de impugnação apresentado pela empresa já qualificada, mantendo incólume as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Pedra Dourada, 09 de abril de 2021

Geovan Carra Apolinário
Pregoeiro Oficial